



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 301-64.2016.6.21.0010

Procedência: CACHOEIRA DO SUL – RS (10ª ZONA ELEITORAL - CACHOEIRA DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A EMISSORA DE RÁDIO / TELEVISÃO NA PROGRAMAÇÃO NORMAL - RETIRADA/PROIBIÇÃO DE NOVA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - MULTA - PROCEDENTE

Recorrente: RÁDIO MAMPITUBA LTDA.

Recorrido: OSCAR STREB SARTORIO

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. EMISSORA DE RÁDIO. PROGRAMAÇÃO NORMAL. VEICULAÇÃO NO DIA DO PLEITO. COMENTÁRIO QUE DESCAMBA PARA A PROPAGANDA POLÍTICA. FAVORECIMENTO A UMA DAS PARTES NA DISPUTA ELEITORAL. TRATAMENTO PRIVILEGIADO. CONFIGURAÇÃO DE TRATAMENTO DESIGUAL. SANÇÃO DE MULTA. O direito à livre manifestação do pensamento e da informação, garantido às emissoras de rádio, é refreado pelo artigo 45, III e IV, da Lei nº 9.504/97, não significando possibilidade de se conferir tratamento privilegiado a um candidato ou depreciativo a outros. **Parecer pelo desprovemento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela RÁDIO MAMPITUBA LTDA. (fls. 36-39) em face da sentença proferida pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral de Cachoeira do Sul (fls. 32-34), que julgou procedente a representação proposta, reconhecendo a infringência ao artigo 45, III e IV, da Lei nº 9.504/97, e ao artigo 31, III, da Resolução TSE nº 23.457/2016, tendo condenado a emissora ao pagamento de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a ser atualizado monetariamente pelo IGPM, a contar da data da sentença até o efetivo pagamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença sob reexame restou assim fundamentada:

Preliminarmente, afasto a alegação da representada de perda de objeto da demanda com o fim do pleito eleitoral. A conduta alegadamente vedada ocorreu ainda durante o pleito, ou melhor, justamente no dia do pleito, e a representação foi devidamente ajuizada durante tal dia, merecendo, portanto, o exame de mérito quanto à alegada prática de conduta vedada, inclusive porque uma das sanções previstas para o caso é o pagamento de multa. Entender-se de forma contrária seria o mesmo que autorizar a prática de condutas vedadas na véspera ou no próprio dia do pleito.

Dito isso, no mérito, está-se diante de representação envolvendo suposta prática de conduta vedada por emissora de rádio, durante sua programação normal, no dia do pleito municipal, ou seja, 02/10/2016.

Estabelece o art. 45, incisos III e IV, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), que, “encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário: (...) III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes; IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;...”.

Entretanto, em Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 4.451), o STF concedeu liminar suspendendo a eficácia da parte final do inciso III, ou seja, suspendendo a eficácia da expressão “ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes”. Tanto que a Resolução 23.457, do TSE, ao dispor sobre a matéria em seu art. 31, não reproduziu a indigitada expressão (inciso II).

Examinando o inteiro teor do acórdão referente a tal decisão do STF, contudo, verifica-se que, ao suspender a eficácia da expressão, a Suprema Corte, em verdade, conferiu interpretação ao dispositivo conforme à Constituição, nos seguintes termos: “...9. (...) Apenas se estará diante de uma conduta vedada quando a crítica ou matéria jornalísticas venham a descambar para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral. Hipótese a ser avaliada em cada caso concreto...”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, embora o STF tenha determinado a suspensão da eficácia da expressão em questão, autorizou a avaliação da conduta em cada caso concreto. Possível concluir, então, que é lícito às emissoras difundirem opinião favorável ou contrária a candidato, desde que essa manifestação não se configure como propaganda eleitoral e não importe em tratamento privilegiado em detrimento dos demais candidatos, o que deve ser examinado, repito, em cada caso concreto.

Ainda se depreende do acórdão supra referido que "...7. O próprio texto constitucional trata de modo diferenciado a mídia escrita e a mídia sonora ou de sons e imagens. O rádio e a televisão, por constituírem serviços públicos, dependentes de "outorga" do Estado e prestados mediante a utilização de um bem público (espectro de radiofrequências), têm um dever que não se estende à mídia escrita: o dever da imparcialidade ou da equidistância perante os candidatos. Imparcialidade, porém, que não significa ausência de opinião ou de crítica jornalística. Equidistância que apenas veda às emissoras de rádio e televisão encamparem, ou então repudiarem, essa ou aquela candidatura a cargo político-eletivo..."

E justamente isso que o representante postula no presente feito: que se examine, no caso concreto, se houve o alegado abuso por parte da emissora representada durante sua programação normal do dia 02/10/2016, justamente o dia das eleições municipais.

Ensina Rodrigo López Zilio que "...a opinião favorável ou contrária a candidato, partido ou coligação, emitida através do rádio ou televisão, para ser lícita, deve ter um caráter objetivo, além de devidamente fundamentada em fatos concretos, sem margem para comentários abstratos, tendenciosos ou divorciados da realidade fática. Em suma, a análise objetiva do comportamento dos candidatos, partidos ou coligações, no curso do processo eleitoral, apontando suas virtudes e defeitos, ainda que realizada através do rádio e da televisão, é elemento importante para a formação de um juízo de valor do eleitor no momento do voto, mas o conteúdo dessa avaliação não pode sugerir, ainda que implicitamente, um pedido de voto, tratamento privilegiado ou menoscabo para quaisquer dos atores do processo eleitoral" (in Direito Eleitoral, Editora Verbo, 5ª edição, pag. 381).

Então, examinando o teor da mídia acostada a fl. 25, ouvidos todos os áudios nela constantes, referentes à programação veiculada pela emissora no dia 02/10/2016, concluo pela procedência da representação, considerando que, pelo menos em dois momentos, os comentários realizados pelos jornalistas extrapolaram o caráter objetivo e fundamentado de uma informação jornalística.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No arquivo 20161002111102, aos 04min45seg, enquanto era comentado acerca dos motivos para o elevado percentual de entrevistados indecisos na pesquisa divulgada, foi dito: "...o segundo (motivo) realmente são nomes, nomes que já vieram na outra eleição, são nomes que são sempre os mesmos, os mesmos, os mesmos, e desses mesmos o Ghignatti pelo menos foi o que esteve como Prefeito e realizou alguma coisa... Claro que os adversários do Ghignatti vão dizer que ele não fez nada, mas ele fez alguma coisa e está marcado isso, eu acho que os outros candidatos aqui de Cachoeira é que não tem, não tem estofa para ser Prefeito e isso a população está vendo..."

No mesmo arquivo 20161002111102, aos 09min25seg, foi dito "...Em questão de dívidas, dificuldade financeira no governo, aparentemente o candidato mais preferido na pesquisa eleitoral, (...) Guinati se apresenta como virtual vencedor da eleição de Cachoeira e novo Prefeito da cidade, ele já tem experiência, já exerceu uma vice-prefeitura (segue no próximo arquivo 20161002112102, aos 00min01seg) lá em tempos idos, não lembro quando foi, mas já foi Prefeito de Cachoeira há pouco tempo e agora tende a assumir novamente o comando e portanto com mais experiência vamos dizer assim, já sabe, já conhece a aldeia, já conhece os índios, já tem mais ou menos grau de dificuldade presente e até caminhos que devem ser trilhados em Brasília na busca de recursos novos..."

Em ambos os comentários realizados, verifica-se mais que uma simples análise crítica da pesquisa divulgada momentos antes, mais que uma opinião favorável a um candidato, pois descambando para a propaganda eleitoral em favor de um deles em detrimento dos demais prefeituráveis.

No primeiro trecho acima transcrito, não há qualquer caráter objetivo no comentário, quando refere que Ghignatti fez alguma coisa enquanto Prefeito, já que sequer enumera os feitos desse candidato quando esteve na chefia do Poder Executivo Municipal, daí que impositivo concluir que se tratou de comentário abstrato e tendencioso, além de menosprezar, na sequência, os demais candidatos a Prefeito, dizendo que os mesmos não tem estofa para o cargo, crítica essa, mais uma vez, abstrata, pois não indicou qualquer fato concreto para justificar sua opinião.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No segundo trecho, o jornalista, ao tratar sobre a dificuldade financeira que o governo municipal enfrenta, fez elogios novamente a Ghignatti, sustentando, de forma abstrata, que ele é mais experiente do que os demais candidatos porque já foi Prefeito e por isso conhece os caminhos em Brasília para angariar recursos financeiros. A abstração é evidente, especialmente pela referência feita à aldeia e aos índios - ora, onde está a concretude desse comentário (?), quem o tal candidato conhece que pode lhe auxiliar se eleito for (?), que caminhos são esses em Brasília (?).

O contexto de ambos os comentários, com menos de cinco minutos entre eles, enalteceu, de forma exagerada, apenas um dos candidatos, importando em tratamento privilegiado e propaganda positiva em prol de uma candidatura específica, já que se tratou de opinião favorável sem qualquer grau de informação concreta ao eleitor, configurando, pois, conduta vedada, na avaliação desse caso concreto.

E veja-se que esses comentários foram precedidos da divulgação de uma pesquisa eleitoral inédita, sendo que os comentaristas estavam analisando justamente o alto índice de entrevistados indecisos, revelando, implicitamente, que ditos comentários a esses se destinavam.

De destacar o horário em que realizados esses comentários: por volta das 11h10min da manhã do dia do pleito, em rádio desta cidade, que, por óbvio, atinge, indiscriminadamente, todos os ouvintes, reconhecida que é a penetração massiva desse meio de comunicação social.

Não se está dizendo que a crítica ou a opinião favorável é vedada às emissoras de rádio, o que já foi afastado pelo próprio STF quando suspendeu a eficácia das expressões do dispositivo legal já citado. Todavia, ditas críticas ou opiniões devem ser dadas em relação a fatos ou situações concretas que caracterizem informação ao eleitor, e não de forma abstrata como foram lançadas no caso em exame, caracterizando comentário tendencioso e tratamento privilegiado, que ofende o princípio da igualdade entre os participantes do pleito.

E veja-se que o princípio da isonomia entre os pretendentes ao mandato eletivo também é princípio constitucional, que deve ser ponderado quando em confronto com outros.

Pelas razões supras, entendo por violado o disposto no art. 45, incisos III e IV, da Lei 9.504/97, e art. 31, inciso III, da Resolução nº 23.457 do TSE, sendo o caso de condenação da emissora representada ao pagamento de multa, consoante art. 45, §2º, da Lei 9.504/97, e art. 31, §2º, da Resolução supra referida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que pertine à fixação do valor da multa, considerando a margem estabelecida pelo legislador e o dia em que realizada a conduta vedada, justamente o dia do pleito, o que inviabilizou o exercício do direito previsto no art. 55, parágrafo único, da Lei 9.504/97, entendo por fixar a multa um pouco acima do mínimo previsto no dispositivo, ou seja, no valor de R\$ 40.000,00, a ser atualizado monetariamente, pelo IGPM, a contar dessa data até o efetivo pagamento.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente representação e condeno a representada RÁDIO MAMPITUBA LTDA., pela infringência ao disposto no art. 45, incisos III e IV, da Lei 9.504/97, e art. 31, inciso III, da Resolução nº 23.457 do TSE, ao pagamento de multa no valor de R\$ 40.000, a ser atualizado monetariamente pelo IGPM, a contar dessa data até o efetivo pagamento.

Em suas razões, a RÁDIO MAMPITUBA LTDA., no que tange ao fato controvertido, sustentou ter-se limitado a divulgar, no dia do pleito (02/10/2016), o resultado de uma pesquisa eleitoral e que, a partir do que o resultado mostrava quanto às intenções de voto, proferiu comentários jornalísticos sem qualquer adjetivação favorável ou desfavorável aos concorrentes à Prefeitura de Cachoeira do Sul. Pediu, diante desse contexto, a reforma da sentença, para que o pedido seja julgado improcedente. No caso eventual de ser mantido o reconhecimento da conduta vedada, postulou a redução do valor da multa, porquanto o montante fixado na sentença exorbitaria a capacidade financeira da emissora.

Decorrido *in albis* o prazo para contrarrazões (fl. 43), os autos subiram ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para a emissão de parecer (fl. 44).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

A sentença foi afixada em Mural Eletrônico no dia 19/10/2016 (fl. 35), e o recurso foi interposto no dia 20/10/2016 (fl. 36), dentro do prazo legal. Logo, sendo tempestivo, deve ser conhecido. Passa-se à análise.

II.II – Mérito

Cuida-se de representação eleitoral por meio da qual se atribui à RÁDIO MAMPITUBA LTDA. a prática da conduta vedada prevista no artigo 45, III e IV, da Lei nº 9.504/97.

Em síntese, a inicial descreveu que, durante a programação ao vivo transmitida pela emissora no dia do pleito (02/10/2016), foram feitos comentários a respeito de uma pesquisa eleitoral, a partir dos quais se difundiu opinião favorável e se conferiu tratamento privilegiado a Sérgio Ghignatti, do PDT, candidato (à época) a prefeito de Cachoeira do Sul/RS (eleito).

Pois bem. Do atento exame da causa posta em Juízo, não há como se recomendar provimento ao recurso.

Quanto ao direito, o artigo 45 da Lei nº 9.504/97 estabelece:

Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - veicular propaganda política *ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes*¹;

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

(...)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência.

Na mesma linha, a Resolução TSE nº 23.457/2015 (que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2016), preconiza em seu artigo 31:

Art. 31. A partir de 6 de agosto de 2016, é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e noticiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, incisos I a VI):

(...)

II - veicular propaganda política;

III - dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;

(...)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 45, a inobservância do estabelecido neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência (Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 2º).

¹ Medida cautelar concedida pelo STF, nos autos da ADI nº 4.451/DF, para suspender a eficácia da expressão “*ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes*”, contida no inciso III do artigo 45 da Lei nº 9.504/1997. Conforme o Supremo, apenas se estará diante de uma conduta vedada quando a crítica ou matéria jornalísticas venham a descambar para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral, em hipótese a ser avaliada em cada caso concreto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dentre as provas, destaca-se a mídia de áudio à fl. 25, contendo os registros idôneos da programação veiculada pela emissora no dia do pleito.

No arquivo 20161002111102, por volta dos 04min45s da gravação, enquanto se comentavam os motivos para o elevado percentual de entrevistados indecisos, revelado pela pesquisa divulgada, foi dito o seguinte:

(...) o segundo (motivo) realmente são nomes, nomes que já vieram na outra eleição, são nomes que são sempre os mesmos, os mesmos, os mesmos, e desses mesmos o Ghignatti pelo menos foi o que esteve como Prefeito e realizou alguma coisa... Claro que os adversários do Ghignatti vão dizer que ele não fez nada, mas ele fez alguma coisa e está marcado isso, eu acho que os outros candidatos aqui de Cachoeira é que não tem, não tem estofa para ser Prefeito e isso a população está vendo(...).

No mesmo arquivo 20161002111102, aos 09min25s da gravação, também foi falado:

(...) Em questão de dívidas, dificuldade financeira no governo, aparentemente o candidato mais preferido na pesquisa eleitoral, (...) Ghignatti se apresenta como virtual vencedor da eleição de Cachoeira e novo Prefeito da cidade, ele já tem experiência, já exerceu uma vice-prefeitura (segue no próximo arquivo 20161002112102, aos 00min01seg) lá em tempos idos, não lembro quando foi, mas já foi Prefeito de Cachoeira há pouco tempo e agora tende a assumir novamente o comando e portanto com mais experiência vamos dizer assim, já sabe, já conhece a aldeia, já conhece os índios, já tem mais ou menos grau de dificuldade presente e até caminhos que devem ser trilhados em Brasília na busca de recursos novos (...).

Ora, na espécie, conforme corretamente ponderado pela sentença, bem como pela douta Promotora de Justiça Eleitoral (fls. 28-30), é notório que a ocasião foi aproveitada para transmitir perante o eleitorado de Cachoeira do Sul tratamento favorável e ostensivo em prol do então candidato Ghignatti.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tal conclusão evidencia-se nas referidas alegações, quando exaltou o comentarista, sem bases objetivas, por volta das 11 horas da manhã, em pleno dia do pleito, quando a pesquisa indicava um número alto de indecisos, que o candidato Ghignatti, *“por já ter sido prefeito”, “assume com mais experiência”, pois “já conhece os índios”, “conhece a aldeia”, “sabe os caminhos que tem que ser trilhados em Brasília”,* seria a pessoa mais preparada e apta a exercer o cargo público disputado, o que atenderia ao anseio de toda aquela sociedade, enquanto que os demais, ao contrário dele – novamente sem fundamentos em fatos concretos -, não teriam *“o estofa para ser prefeito e isso a população está vendo”*. Ou seja, tal conduta extrapolou a mera opinião favorável, tendo em vista a forma e o momento em que foi realizada, tendo capacidade de influenciar o eleitor que ouvia a rádio.

Certamente, o caso em apreço envolve, de um lado, o embate entre as garantias constitucionais da liberdade de expressão, de manifestação do pensamento e de imprensa, e, de outro lado, as restrições contidas na legislação eleitoral. Não há dúvidas que o direito constitucional de crítica e liberdade de imprensa deve ser preservado ao máximo, mas isso não significa a possibilidade de ferir a isonomia entre os concorrentes ao pleito.

Nesse cenário, a crítica ou a opinião favorável deve ser dada a partir de uma situação concreta, isto é, de um caso concreto e objetivo, analisando o acerto ou desacerto do candidato em uma situação fática, e não apenas dar uma opinião abstrata e tendenciosa, que aconteceu quando o locutor disse que os demais candidatos, com exceção de Ghignatti, *“não tem o estofa para ser prefeito”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Deveras, as passagens acima transcritas não podem ser tidas como simples comentários isolados, feitos dentro dos limites da liberdade de imprensa por um radialista, sem se prestar a configurar tratamento privilegiado a candidato. Isso porque, vale frisar, na perspectiva em que os comentários foram inseridos - quando se dizia acerca do alto índice de entrevistados indecisos revelado pela pesquisa de intenção de voto -, é inegável que as palavras elogiosas a Ghignatti e demeritórias aos adversários ganharam o sentido de orientar a escolha do eleitor, especialmente o eleitor indeciso.

Percebe-se, portanto, que a intenção primordial das manifestações impugnadas não foi informar e esclarecer a população, objetivamente, a respeito do resultado da pesquisa - o que, ao fim e ao cabo, seria a função dos meios de comunicação. A divulgação, diante dos termos analisados, foi subjetiva, munida de opinião nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral, convolvendo-se em verdadeira propaganda e tratamento privilegiado, em detrimento dos demais, tendo extrapolado o direito-dever de informar e de liberdade de expressão.

Quando assim, aponta a jurisprudência para o reconhecimento da conduta vedada:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. RÁDIO. CARACTERIZA O ABUSO PREVISTO NO ART. 22 DA LC 64/90 CONFERIR TRATAMENTO PRIVILEGIADO A UM CANDIDATO EM DETRIMENTO DE OUTROS POR MEIO DE PROGRAMAÇÃO DE **EMISSORA DE RÁDIO QUE ULTRAPASSA O LIMITE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA.** AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. É firme o entendimento desta Corte de que, com a finalidade de proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, todas as circunstâncias relevantes devem ser analisadas para comprovar o abuso.

2. É proibido às emissoras de rádio e televisão conferir, por meio de sua programação, tratamento político privilegiado a determinado candidato em detrimento de outros.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. Agravo Regimental desprovido.
(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35606, Acórdão de 29/09/2016, Relator(a) Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 18/10/2016, Página 82/83) (grifado)

ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. EMISSORA DE RÁDIO. TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO. CONSTATAÇÃO.

1. Nos termos do art. 45, II, da Lei das Eleições é vedado às emissoras de rádio e televisão, durante sua programação normal, conceder tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação.

2. Hipótese em que os elementos existentes nos autos revelam que a entrevista transmitida pela recorrente apresentou conotação política, **afastando-se da natureza meramente informativa que deve conter as matérias divulgadas por tais veículos de comunicação durante o período das campanhas eleitorais.**

3. À míngua de razões que justifiquem a majoração da reprimenda correspondente ao ilícito supracitado, em patamar superior ao mínimo legal, impõe-se a redução da multa (precedentes do TRE/PE).

4. Recurso parcialmente provido.
(TRE-PE - RE: 25948 PE, Relator: LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 28/05/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 107, Data 4/6/2013, Página 05/06). (grifado)

Diante do exposto, alinhamo-nos às conclusões da sentença, bem como da douta Promotora de Justiça Eleitoral, no sentido de que os comentários impugnados excederam, de fato, os limites do simples esclarecimento à população a respeito do resultado da pesquisa de intenção de votos, configurando as manifestações em tela tratamento privilegiado e verdadeira propaganda política em favor do candidato Ghignatti.

Por fim, a lei eleitoral prevê que, para o caso de violação ao dispositivo em comento, a emissora fica sujeita ao pagamento de multa, cujo valor pode variar entre R\$ 21.282,00 e R\$ 106.410,00, e ser duplicado em caso de reincidência. Com efeito, diante do reconhecimento do ilícito eleitoral, a sentença arbitrou multa no valor de R\$ 40.000,00, a ser atualizado monetariamente pelo IGPM até o efetivo pagamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que concerne ao *quantum*, o recorrente busca a redução do patamar fixado. Todavia, no comparativo entre os valores mínimo e máximo possíveis, o valor arbitrado pela sentença não é exagerado, pois objetivamente pende para o valor mínimo. Da mesma forma, pela análise das circunstâncias concretas, a estipulação parece suficiente para reprimir a conduta praticada, sendo que o montante é justificado em razão da forma (com violação à isonomia) e do momento dos comentários expressados (em pleno dia das eleições, quando se tratava de resultado de pesquisa). Além disso, não obstante a situação de incapacidade financeira alegada pelo recorrente, cumpre notar a inexistência de elementos objetivos que a comprovem.

Logo, nos termos supra, caracteriza a divulgação de propaganda eleitoral, bem como o tratamento privilegiado, em ofensa ao princípio da isonomia entre os candidatos, mister que se mantenha a sentença, em seus exatos termos.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\o93ldiovgvt5gpbo5i7v75011116488455945161116230112.odt